



## Manual de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo – PLD/FT

### 1 - PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES

A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA TEKSID DO BRASIL LTDA. E NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., em cumprimento da Lei 9.613, de 03/03/1998 com novas definições pela Lei 12.683, de 09/07/2012 e Circular 3.978, de 23/01/2020 do BACEN e Carta-Circular BACEN 3.337, de 27/08/2008 está exposta junto ao mercado financeiro, a partir do momento em que atua na captação de recursos e na realização das operações de crédito. Nesse sentido, as áreas de riscos potenciais de entrada de recursos são:

- a) Capitalização;
- b) Pagamento de Empréstimos;

#### a) Capitalização

Um ingresso de capital acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, dentro do mesmo mês, pode configurar em indício;

Transferências de outras instituições acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um único mês, pode configurar como indício de lavagem de dinheiro.

#### b) Pagamento de Empréstimos

Quitação de dívidas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro ou;

Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em único mês proveniente de transferências bancárias para a quitação de dívidas junto a Cooperativa.

### 2 – FONTES DE RECURSOS OU SUSPEITAS DE INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E PENALIDADES

Nos termos do art. 1º da Lei 9.613, de 03/03/1998:

**Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012).

**Pena:** reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012).

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012).



I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: ([Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012](#)).

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal ([Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012](#)).

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. ([Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012](#)).

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Redação dada pela Lei 12.683, 09/07/2012](#)).

### 3 – PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGISTRO NO SISTEMA SISCOAF

A cooperativa deve manter-se cadastrada no **SISCOAF**, através da seguinte rotina:

**a) Acessar o link para o site, conforme fornecido:**

[www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues](http://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues)

**b) Clicar em “CADASTRE-SE”**



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA TEKSID DO BRASIL LTDA. E NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
Rua Senador Giovanni Agnelli, 230, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim/MG Telefone: 31-33168380 CEP: 32681-080 Site: [www.cooptek.com.br](http://www.cooptek.com.br) - CNPJ: 04.249.235/00001-72 – Ouvidoria: 0800-725-0996

**Acesso ao SISCOAF**

CPF:   
SENHA:

Acesso com certificado digital (e-CPF)

Avançar

Comunicante Novo / Recuperar senha

**Termo de Responsabilidade**  
As informações contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública são protegidas por sigilo. As seguintes condutas constituem infrações ou ilícitos que sujeitam o usuário deste sistema à responsabilização administrativa, penal e cível, segundo a Constituição Federal, o Código Penal e outras normas vigentes:

- O acesso não autorizado;
- O acesso não motivado por necessidade de serviço;
- A disponibilização voluntária ou accidental da senha de acesso;
- A disponibilização não autorizada de informações contidas no sistema;
- A quebra do sigilo relativo a informações contidas no sistema.

Todo e qualquer acesso é monitorado e controlado. Proteja sempre a sua senha. Quando encerrar as operações, tenha o cuidado de clicar a opção "Sair". Ao clicar a opção "Avançar", o usuário declara-se ciente das responsabilidades acima referidas.

**Comunicado do SISCOAF**  
Para ler os comunicados do SISCOAF, clique [aqui](#).

**Dúvidas?**  
• Orientações - Perguntas mais frequentes  
Se a sua dúvida ainda não foi esclarecida, envie mensagem para [duvidas.coaf@fazenda.gov.br](mailto:duvidas.coaf@fazenda.gov.br)

Depois, seguir os passos, conforme apresentados nas telas de preenchimento.

Deve-se cadastrar também, os dados do diretor responsável e uma nova senha de acesso. Confirme; (não precisa ser necessariamente a senha fornecida pelo **SISBACEN**).

Concluído esses procedimentos, e retorna-se ao endereço: [www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues](http://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues), para confirmações.

Deverá ser digitado o **CPF** do responsável, e logo abaixo, a senha, para acesso ao ambiente **SISCOAF**.

Após o acesso, se os procedimentos foram feitos corretamente, é possível visualizar e consultar as seguintes opções, conforme descrito na tela abaixo:

### Administrar/Comunicar/Consultar/MeusDados/MinhaSenha/DeclaraçãoNegativa/Sair

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Endereço: <http://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/menuOpcoes.asp>

Pesquisa Rápida [F3] Digite seu termo de pesquisa... Pesquisa Procurar por File Serviços (17) Web Security Guard Personalizar

Ministério da Fazenda

**COAF** Conselho de Controle de Atividades Financeiras  
Unidade de Inteligência Financeira do Brasil

Administrar Comunicar Consultar Meus Dados Minha Senha Declaração Negativa Sair

Logado como: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS

Comunicante:
CNPJ:
Segmento:
Usuário:
CPF:
Responsável:
CPF:



## 4 – PROCEDIMENTO DE CADASTRAMENTO NO SISBACEN DO BACEN

Baixar por meio do aplicativo **PSTAW10**, o documento **CAFC - Credenciamento Inicial ao SISCOAF (S-COAF)** destinado à instituição que provê orientações sobre o credenciamento no Siscoaf, contendo a senha inicial para acesso ao sistema.

Através do aplicativo **PSTAW10**, foi enviado para as cooperativas o documento **CAFC – Credenciamento Inicial ao SISCOAF (S-COAF)** que informa a senha que deverá ser utilizada para cadastramento no ambiente de produção do SISCOAF. No entanto, para conseguir receber esse documento a Cooperativa terá que efetuar o cadastramento da senha **MASTER** nas transações **PSTA300** e **SCAFCRED**. Portanto não basta ter a senha **MASTER do SISBACEN**, será necessária autorização através dos aplicativos mencionados.

### Rotinas Operacionais

#### 1º passo

Informe transação a transação: PTR800  
Enter:  
Opção: 1  
Dependência: 0001  
Usuário: Nome do Master/Usuário da Cooperativa  
Transação: SCAFCRED  
F8 para confirmar/salvar  
Enter  
Opção: 1  
Dependência: 0001  
Transação: SCAFCRED  
Enter

#### 2º passo

Informe transação: PTR700  
Opção: 2  
Dependência: 0001  
Enter  
Opção: 1  
Transação Serviço: SCAFCRED  
Usuário: Nome do Master/Usuário da Cooperativa  
Data limite: não precisa informar  
Enter  
Teclar F3 para retornar a tela inicial e fechar o sistema.

#### 3º passo

Entrar no aplicativo PSTAW10  
Instituição: número da cooperativa junto ao Bacen  
Dependência: 0001  
Operador: Nome do Master/Usuário da Cooperativa  
Senha: senha do operador (a mesma utilizada no Unicad)  
Enter  
Recepção



PSTA300-Rol de Transferências  
Selecionar arquivo ACAFCRE CAFC  
Arquivo Local: onde será salvo (o endereço será no C:BCB\PSTAW10\ARQS  
Receber  
Encerra o sistema.

O documento salvo apresenta-se em formato de protocolo. Nele consta a senha que deverá ser guardada para utilização posterior por ocasião do cadastramento no ambiente de produção do SISCOAF. Vale destacar que esse procedimento se trata somente do cadastro para recebimento da senha.

## 5 – IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA QUE DEVERÁ CONSTAR NA COLETA DAS INFORMAÇÕES

I - especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

III - definir os critérios e procedimentos para a seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;

IV - incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;

V - ser aprovadas pela Diretoria da instituição;

VI - receber ampla divulgação interna.

## Previsão dos Procedimentos

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;

II - possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Vale destacar que o cliente eventual ou permanente é qualquer pessoa natural com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

## 6 – DIRETOR RESPONSÁVEL

A cooperativa possui o Diretor Responsável pela **Circular 3.978/2020 do BACEN**, cujo O qual responderá pelas operações pertinentes a esta circular.

Esse diretor será sempre atualizado no **UNICAD** quando houver mudanças na Administração da Cooperativa.



## 6.1 Procedimentos Operacionais de Identificação

O profissional atuante na área operacional assim como os analistas de créditos, definidos no organograma, avaliarão no momento da concessão do crédito ou nos recebimentos, superiores a 10 mil reais ou na somatória de 30 dias esse montante, a origem dos recursos financeiros transferido de qualquer instituição, o montante será superior a 100 mil reais e, havendo indício de forma ilícita destes recursos, solicitarão uma declaração de procedência destes recursos.

## 7 – ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS COOPERADOS

- declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

<b>DOCUMENTOS PESSOA FÍSICA</b>	nome completo
	dados do documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor)
	número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

### Observações:

Admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que apresentem baixo risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes, conforme legislação vigente.

## 8 - REGISTROS DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

A cooperativa manterá, através de sistema tecnológico, registro de acompanhamento das operações movimentadas pelos cooperados, sendo:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

O sistema identificará, através de números de cheques, de operação, transações e outras informações necessárias referente a:

I - as operações referentes ao acolhimento em depósitos de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira;

II - das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R\$1.000,00 (mil reais).



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA TEKSID DO BRASIL LTDA. E NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Rua Senador Giovanni Agnelli, 230, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim/MG Telefone: 31-33168380 CEP: 32681-080 Site: [www.cooptek.com.br](http://www.cooptek.com.br) - CNPJ: 04.249.235/00001-72 – Ouvidoria: 0800-725-0996

## 9 - COMUNICAÇÕES AO COAF

Caso ocorra alguma situação prevista na **Circular 3.978/2020 do BACEN** a Cooperativa estará informando na rotina do **COAF**, observando que a data limite será até o próximo dia útil seguinte ao da ocorrência.

Conforme incisos I,II e III **do artigo 49º da Circular 3.978/2020 do BACEN**, a cooperativa estará observando as operações que configurem na prestação de informação imediata ao **COAF**, sendo:

I - as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36.

## COMPETÊNCIAS

A cooperativa possui como estrutura operacional e de responsabilidades as seguintes pessoas envolvidas:

**1 - DIRETOR** – Responsável perante ao **UNICAD** e pelas informações prestadas;

**2 – GERÊNCIA** – Responsável por definir os profissionais e os procedimentos a serem utilizados na eventual ocorrência das situações previstas nas normas;

**3 – OPERACIONAL** – Funcionários e apoiadores que estão diretamente relacionados as atividades da cooperativa, observando sempre, os documentos internos implementados, bem como, as rotinas previstas no **SISCOAF**, após consentimento da gerência.



## 10 – DOCUMENTOS INTERNOS PARA ATENDIMENTO A CIRCULAR 3.978/2020

### TERMO DE COMPROMISSO DO FUNCIONÁRIO DA COOPERATIVA

"Em decorrência do cumprimento das normas legais e regimentais, relacionadas a Lavagem de Dinheiro, eu, [nome completo do funcionário], portador da Carteira Profissional nº [.....], Série [.....], expedida em [Dia, mês e ano], RG [.....] e CPF [.....] funcionário da [mencionar o nome da Cooperativa], declaro ter tomado conhecimento do teor da **Lei 9.613, de 03/03/1998**, das **Cartas Circulares 3.430, 11/02/2010 e 3.542, de 12/03/2012 do BACEN** e do **Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Cooperativa**, comprometendo-me a: agir sempre de boa fé e no exercício de minhas funções, dedicar esforços no sentido de identificar e comunicar formalmente aos meus superiores hierárquicos, nos termos da regulamentação interna da cooperativa, quaisquer operações, saques, depósitos ou transferências potencialmente suspeitos de estarem relacionados com atividades ilícitas, cujas quais não forem apresentadas as respectivas origens pelos Associados / Clientes.

Minha responsabilidade limita-se exclusivamente a efetuar tais comunicações, quando de sua necessidade, comprometo-me a observar rigorosamente as normas de sigilo bancário, em observância à Lei e com vista a não prejudicar as averiguações, que estarão a cargo do Banco Central, das autoridades policiais competentes e do Poder Judiciário”.

**Local e data**

**Assinatura do funcionário**

**Documento utilizado pelo associado/cliente para identificar as origens dos recursos, quando necessário:**



## DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

A/C: (Cooperativa)

**Assunto: Declaração de Crime de Lavagem de Dinheiro**

Nesta oportunidade, eu, [Nome completo, por extenso sem abreviaturas], residente e domiciliado na, [Nome da R./Av., Número, Apto., Bairro, Cidade], Identidade nº [\_\_\_\_\_], **DECLARO** para os devidos fins e aspectos legais, que os recursos que estou movimentando não são originários de atos ilícitos de que trata a **Lei 9.613, de 03/03/1998**, que dispõe sobre os “**Crimes de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**”.

Valor do Depósito em dinheiro: R\$ \_\_\_\_\_

Número da Conta Corrente Movimentada: \_\_\_\_\_ Agência: \_\_\_\_\_

Nome do Titular da Conta: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Local e data

Assinatura do Cooperado / Cliente

Visto do Caixa ou Funcionário da Cooperativa

Assinatura do Representante Legal

**Obs: é recomendável que essa declaração seja preenchida de próprio punho do depositante.**



**Documento informando aos cooperados/clientes que a Cooperativa estará aplicando os procedimentos de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, podendo ser disponibilizado nos canais de comunicação.**

### MODELO DE CARTA AOS ASSOCIADOS

A/C – Sr. Cooperado

**Assunto: Procedimentos de Combate aos Crimes de Lavagem de Dinheiro**

**Prezado Cooperado:**

De acordo com as regulamentações emanadas do Banco Central do Brasil, por meio da **Circular 3.978/2020** às quais a cooperativa de crédito está subordinada, é nossa responsabilidade informá-los de que as atividades de captação, intermediação e aplicação de recursos estão sujeitas ao cumprimento da **Lei 9.613/1998** e atos legais posteriores, que se enquadram como “Crime de Lavagem de Dinheiro”, todo e qualquer ato que visa ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de atividades ilícitas, tais como:

- tráfico de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- terrorismo;
- contrabando;
- extorsão mediante sequestro;
- malversação de recursos públicos etc.

Nesse sentido, cabe a cooperativa singular:

- a) Manter um cadastro atualizado de seus associados/clientes;
- b) Manutenção de controles e registros internos consolidados, envolvendo moeda ou títulos e valores mobiliários ou títulos de crédito, que permitam avaliar a compatibilidade entre a movimentação, a atividade e a capacidade financeira dos clientes/associados.

Como obrigação adicional, cabe a essa Cooperativa identificar operações com os seus cooperados/clientes que superem, em um mesmo mês, o limite individualizado ou acumulado de **R\$ 10.000,00**; operações maiores do que **R\$ 50.000,00**; ou ainda operações cujo titular da conta apresente débitos e créditos que, pela habitualidade, valor ou forma, configure artifício suspeito e de ocultação.

Ainda cabe a Cooperativa Singular, comunicar ao Banco Central do Brasil, independentemente de comunicação junto à pessoa envolvida, quando verificadas as operações cujas características possam ser consideradas suspeitas.

Por último, recomendamos **que qualquer solicitação feita pela Cooperativa junto aos seus cooperados/clientes**, no sentido de completar os dados cadastrais ou esclarecer movimentações não usuais ou acima dos limites, estabelecidos pela referida regulamentação, **devem ser pronta e devidamente atendidas**.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos;  
Atenciosamente,

**Diretoria da Cooperativa**  
**Assinatura**



## 11 – EMBASAMENTO TÉCNICO - CIRCULAR 3.978, DE 23/01/2020

### **Consolida as regras sobre os procedimentos e os controles internos a serem adotados visando prevenção e combate com os crimes previstos na Lei 9.613, de 03/03/1998**

**Art. 1º** Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Circular, os crimes referidos no caput serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

§ 1º As políticas de que trata o caput devem:

I - especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

III - definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;

IV - incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;

V - ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;

VI - receber ampla divulgação interna.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;

II - possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

§ 3º Para os fins desta circular, considera-se cliente eventual ou permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

§ 4º Os procedimentos de que trata o caput devem ser reforçados para início de relacionamento com:

I - instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle similares aos definidos nesta circular;

II - clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos.



§ 5º As políticas e procedimentos internos de controle de que trata o caput devem ser implementados também pelas dependências e subsidiárias situadas no exterior das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

§ 6º O diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, nos termos do art. 18, deve informar por escrito ao Banco Central do Brasil sobre a existência de legislação ou regulamentação que impeça ou limite a aplicação do disposto no § 5º a suas dependências e subsidiárias situadas no exterior. (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

### **Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas**

**Art. 2º** As instituições mencionadas no art. 1º devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

I - qualificação do cliente:

a) pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

b) pessoas jurídicas: firma ou denominação social, atividade principal, forma e data de constituição, informações referidas na alínea “a” que qualifiquem e autorizem os administradores, mandatários ou prepostos, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dados dos atos constitutivos devidamente registrados na forma da lei; (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

III - número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD);(Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

IV - valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

V - declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição. (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

§ 1º As informações relativas a cliente pessoa natural devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la.

§ 2º As informações cadastrais relativas a cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no CNPJ, bem como as informações de que tratam os incisos I a



III relativas às pessoas responsáveis por sua administração. (Redação dada pela 3.978, de 23/01/2020).

§ 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

**Art. 3º** As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - quando pessoa natural, o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

II - quando pessoa jurídica, a razão social e número de inscrição no CNPJ (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

III quando pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento (Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020).

III No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem. (Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020).

**Parágrafo único.** . As informações referidas no art. 3º devem ser mantidas atualizadas

### **Pessoas Expostas Politicamente**

**Art. 4º** As instituições de que trata o art. 1º devem obter de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas expostas politicamente (PEP) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados. (Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020).

§ 1º Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. (Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020).

§ 2º No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de ministro de estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas,



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA TEKSID DO BRASIL LTDA. E NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

Rua Senador Giovanni Agnelli, 230, Distrito Industrial Paulo Camilo Norte – Betim/MG Telefone: 31-33168380 CEP: 32681-080 Site: [www.cooptek.com.br](http://www.cooptek.com.br) - CNPJ: 04.249.235/00001-72 – Ouvidoria: 0800-725-0996

empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; ([Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020](#)).

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; ([Redação dada pela 3.978 de 23/01/2020](#)).

VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de clientes estrangeiros, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos uma das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

III - consultar bases de dados comerciais sobre PEP; e ([Redação dada pela 3.978 de 23/01/2020](#)).

IV - considerar como PEP a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos. ([Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020](#)).

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP. ([Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020](#)).

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Banco Central do Brasil, admite-se que as providências em relação a PEP sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados. ([Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020](#)).

§ 7º As operações ou propostas de operações que possuam PEP como parte envolvida serão sempre consideradas como merecedoras de especial atenção, conforme previsto no art. 10. ([Incluído pela Circular 3.978 de 23/01/2020](#)).



§ 8º O disposto neste artigo também se aplica ao comprometimento da alta administração considerados diretores, subdiretores, membros de conselho ou funções equivalentes com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. (Incluído pela Circular 3.978 de 23/01/2020).

### **Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio**

**Art. 5º** As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º, conforme o caso. (Redação dada pela Circular 3.978, de 12/03/2012).

### **Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras**

**Art. 6º** As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

### **Registro das Operações**

**Art. 7º** As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

§ 1º Os registros referidos no caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação: (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data de realização;



IV - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e

V - canal utilizado.

§ 2º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: [\(Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020\)](#).

I - nome;

II - tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

§ 3º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações: [\(Redação dada pela Circular 3.978 de 23/01/2020\)](#).

I - nome da empresa; e

II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

**Paragrafo único.** Os registros de que trata este Capítulo devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

### **Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos**

§ 4º No caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, os registros de que trata o inciso I do § 1º devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

§ 5º Os registros de que trata o inciso II do § 1º devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o tipo e o número do documento emitido, a data da operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no CPF ou no CNPJ;

II - quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos neste artigo;

III - no caso de DOC, o código de identificação da instituição destinatária no sistema de liquidação de transferência de fundos e os números da agência, da conta de depósitos depositária e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular;

IV - no caso de ordem de pagamento:

a) destinada a crédito em conta: os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;

b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ.



§ 6º Em se tratando de operações de transferência de recursos envolvendo pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", pode ser efetuada pelo número do respectivo passaporte, complementada com a nacionalidade da referida pessoa e, quando for o caso, o organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País.

§ 7º A identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", não se aplica às operações de transferência de recursos envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela RFB.

§ 8º A instituição sacada deve informar à instituição depositária e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, quando requeridas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de solicitação, os números de inscrição no CPF ou CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária referentes às operações de transferência de valores efetuadas mediante cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira." [\(Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020\)](#)

## Registros de Cartões Pré-Pagos

**Art. 8º** As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação da:

I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário;

II - emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores.

§ 2º Para fins do disposto no caput, define-se cartão pré-pago como o cartão apto a receber carga ou recarga de valores em moeda nacional ou estrangeira oriundos de pagamento em espécie, de operação cambial ou de transferência a débito de contas de depósito.

§ 3º Os registros das ocorrências de que tratam os incisos I e II do § 1º devem conter as seguintes informações:

I - o nome ou razão social e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa natural ou jurídica responsável pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, no caso de emissão ou recarga efetuada por residente ou domiciliado no País;

II - o nome, o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago efetuada por pessoa natural não residente no País ou domiciliada no exterior;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF da pessoa natural a quem se destina o cartão pré-pago;



IV - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas naturais;

V - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no CNPJ, bem como os nomes das pessoas naturais autorizadas a movimentá-las e respectivos números de inscrição no CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas jurídicas;

VI - a data e o valor de cada emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago;

VII - o propósito da emissão do cartão pré-pago;

VIII - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF das pessoas naturais que representem as pessoas jurídicas responsáveis pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago.

### **Registros de Movimentação Superior a R\$ 50.000,00 em Espécie**

**Art. 9º** Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

I - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter as informações abaixo indicadas:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e da pessoa que efetuar o depósito, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o tipo e o número do documento, o número da instituição, da agência e da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será sacado, conforme o caso;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF, no caso de saque em espécie por meio de



cartão pré-pago cujo portador seja residente ou domiciliado no País;

V - o nome e o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja não residente no País ou domiciliado no exterior;

VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque.

§ 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

§ 4º O atendimento ao disposto no § 3º deve ser realizado sem prejuízo do previsto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009. (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

### **Especial Atenção**

**Art. 10.** As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

I - operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;

II - propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;

III - indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;

IV - clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

VI - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

§ 1º A expressão "especial atenção" inclui os seguintes procedimentos:

I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

§ 2º Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.



## Manutenção de Informações e Registros

**Art. 11.** As informações e registros de que trata esta circular devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

I - 10 (dez) anos, para as informações e registros de que trata o art. 7º;

II - 5 (cinco) anos, para as informações e registros de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º.

III - 5 (cinco) anos, para as informações cadastrais definidas nos arts. 2º e 3º. [\(Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020\).](#)

**Parágrafo único.** As informações de que trata o art. 2º devem ser mantidas e conservadas juntamente com o nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

## Comunicações ao Coaf

**Art. 12.** As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I; e [\(Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020\).](#)

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III. [\(Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020\).](#)

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do caput. [\(Renumerado e com redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020\).](#)

§ 2º As comunicações das ocorrências mencionadas no caput devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas. [\(Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020\).](#)

**Art. 13.** As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.



§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos I a IV do caput devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que forem verificadas. (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.

**Art. 14.** As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros. (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

§ 1º As comunicações relativas a cliente identificado como pessoa politicamente exposta devem incluir especificamente essa informação.

§ 2º A alteração ou o cancelamento de comunicação efetuada após o quinto dia útil seguinte ao da sua inclusão devem ser acompanhados de justificativa da ocorrência.

**Art. 15.** Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 62, § 1º, relativo às instituições do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

**Art. 16.** As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação previsto nesta Circular. (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

**Art. 17.** As instituições referidas no art. 1º devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

**Parágrafo único.** A declaração mencionada no **caput** deve ser:

I - enviada em até dez dias úteis após o encerramento do ano civil;

II - considerada para fins da verificação do atendimento ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998; e

**Art. 18.** As instituições de que trata o art. 1º devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos às análises de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar ou não as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.

## Procedimentos Internos de Controle

**Art. 19.** O Banco Central do Brasil aplicará, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma estabelecida pela legislação, às instituições mencionadas no art. 1º desta Circular, bem como aos seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular. (Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020).

**Art. 20.** As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações. (Incluído pela Circular 3.978, de 23/01/2020).



§ 1º Para fins da responsabilidade de que trata o caput, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

§ 2º No caso de conglomerados financeiros, admite-se a indicação de um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações referentes às respectivas instituições integrantes.

**Art. 21 O Banco Central do Brasil divulgará:**

I - os procedimentos para efetuar as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

II - operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

III - situações exemplificativas de relacionamento próximo, para fins do disposto no art. 4º.

**Art. 22** As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos ([Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020](#)) incluindo:

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;

II - a definição de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

**Parágrafo único.** Os mecanismos de que trata o caput devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição ([Redação dada pela Circular 3.978, de 23/01/2020](#)).

---

**Maria do Carmo de Oliveira**

**Diretora Financeira**

Responsável pela Prevenção de Lavagem de Dinheiro